



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082988-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante MARIANE PEREIRA PRIMO SANTANA e Paciente MATHEUS ROSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2082988-73.2025.8.26.0000

Impetrante: Dra. Mariane Pereira Primo Santana

Paciente: Matheus Rosa de Oliveira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ –
Ribeirão Preto

Voto n. 2042

Habeas Corpus – Execução Penal. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. Decisão fundamentada na reincidência do apenado, pena a cumprir e gravidade abstrata do crime. Fundamentação inidônea. Precedentes. Liminar parcialmente deferida para determinar a prolação de nova decisão em consonância à orientação jurisprudencial a respeito. Execução redistribuída diante da transferência do paciente. Ordem concedida, confirmando a liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Mariane Pereira Primo Santana, em favor do paciente **Matheus Rosa de Oliveira**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ Comarca de Ribeirão Preto no âmbito dos autos da execução n. 0007084-71.2023.8.26.0996.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto o juízo a quo condicionou a análise da possibilidade de progressão ao regime aberto à realização de exame criminológico, com lastro na gravidade do delito a que condenado, fundamento inidôneo, consoante entendimento jurisprudencial assente. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja cassada a decisão, promovendo-se o paciente ao regime aberto. No mérito, infere-se que requer a confirmação da liminar (fls. 01/04).

A liminar foi parcialmente deferida, para cassar o *decisum* combatido e determinar que a autoridade judiciária proferisse nova decisão em observância aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência das Cortes superiores

(fls. 33/39).

Com a apresentação das informações (fls. 43/52), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56/60).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos originários, o paciente cumpre uma pena total de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2 meses de detenção em regime semiaberto, pela prática de delitos dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, artigos 146, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, cujo término de cumprimento está previsto para 29 de março de 2028 (vide Ficha do Réu a fls. 09/11 deste expediente).

Nesse contexto, diante do preenchimento do requisito objetivo necessário à promoção do paciente ao regime aberto, em 05/02/2022, o paciente requereu o deferimento da benesse.

A autoridade judiciária, por sua vez, após manifestação do Ministério Público, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 05/08).

Contra a aludida decisão, insurgem-se os impetrantes, alegando a inidoneidade de sua fundamentação. Confira-se, a propósito, trecho do *decisum* combatido:

“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade dos delitos cometidos pelo condenado, concretamente

consideradas (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. Com efeito, o sentenciado foi condenado a mais de 08 (oito) anos de prisão pela prática de três crimes, sendo, dentre eles, associação para o tráfico, que indica personalidade voltada à prática reiterada de delitos, situação que exige cautela redobrada na concessão de qualquer benefício penal.”. (fls. 05).

Nesse cenário, visualizando a presença de constrangimento ilegal a ser sanado, mormente porque a determinação de realização de exame criminológico lastreou-se exclusivamente no fato de o apenado ser reincidente em crime doloso, na longa pena a cumprir, e no fato de uma das condenações se referir a associação para o tráfico, fundamentos inidôneos e insuficientes a justificar tal providência, esta relatora deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, a fim de cassar o r. *decisum* hostilizado e determinar que outra decisão fosse proferida com a observância dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência das cortes superiores

Solicitadas informações à autoridade judiciária, esta relatou, conforme fls. 43/44 dos presentes autos, que **houve a redistribuição dos autos em virtude da transferência do sentenciado, ora paciente, de modo que ainda não sobreveio aos autos originais a nova decisão, sem a exigência do exame, conforme determinado.**

Pois bem.

De fato, era hipótese de afastar a determinação de submissão do paciente ao exame criminológico, uma vez que sua determinação foi atrelada em fundamentação inidônea para embasar a determinação de realização do exame, conforme entendimento jurisprudencial assente. Na realidade, a decisão que determinar a submissão do executado ao exame criminológico deve apresentar

motivação concreta e idônea, com fundamentos em fatos ocorridos durante a execução da pena, não sendo suficientes apontamentos sobre a gravidade do crime praticado, a longa pena a cumprir e a reincidência.

A este propósito, a jurisprudência assente de ambas as Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO COMETIDO E NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.843/2024 SOBRE A REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. CONDENAÇÃO REFERENTE A CRIMES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 sobre a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal representa novatio legis in pejus, por incrementar requisito para a concessão de progressão de regime, motivo pelo qual não retroage para disciplinar a execução de condenações relativas a delitos praticados antes da sua vigência. 2. Mesmo em relação aos crimes cometidos na vigência da redação anterior do referido dispositivo legal, a despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a

progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a determinação da sua realização para se aferir o mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. 3. No caso dos autos, **as instâncias ordinárias determinaram a submissão do agravado ao exame criminológico sem a indicação de argumento idôneo para tanto, na medida em que se limitaram a tecer considerações a respeito da imposição de lei posterior à condenação, da gravidade do delito cometido e da reincidência do paciente, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal,** conforme o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, *AgRg no HC 953947 – SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.12.2024, grifo nosso*).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício, cassando acórdão que determinava a realização de exame criminológico para progressão de regime. 2. A decisão agravada restabeleceu a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu a progressão de regime ao agravado, sem a exigência do exame criminológico. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada

retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 4. Outra questão em discussão é se a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de realização de exame criminológico. III. Razões de decidir 5. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não é permitida, pois se trata de novatio legis in pejus, aplicável apenas a crimes cometidos após sua vigência. 6. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena. 7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 2. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não justificam a exigência de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena" (*STJ, AgRg no HC 963758 – SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.02.2025, grifo nosso*).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, convalidando a liminar anteriormente deferida, para afastar a exigência de submissão do paciente a exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminológico a fim de atestar o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora